



Autorização de Exploração - Corte de Árvore Isolada

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2043.4.2021.41016	24308048	Não se aplica	01/03/2021 a 01/03/2022
Detentor da autorização		Autorização vinculada	CPF/CNPJ do Detentor
GILMAR LUIZ SOUTHER		Não se aplica	719.395.476-87
Município de referência		Coordenadas de referência	
TRAVESSEIRO / RS		-29,269998358 -52,052748206	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Produto	Indivíduos	Volume por Ha	Volume total	Unidade
Lenha(st)	Não se aplica	Não se aplica	9,9270	st

Detalhamento da volumetria autorizada

Produtos sem indicação de espécie	
Lenha(st) / 9,9270 st	

Condicionantes

Gerais

- 1.2 1. Quanto à supressão da vegetação:
- 1.1. Fica autorizada a supressão de 04 (quatro) exemplares arbóreos nativos, sendo 03 Pinheiros Brasileiros (*Araucaria angustifolia*) e 01 Cedro (*Cedrela fissilis*).
- 1.3 1.2. Deverá ser realizada inspeção prévia de todos indivíduos a serem manejados a fim de verificar a presença de ninhos, tocas e quaisquer animais sobre ou próximos aos exemplares arbóreos a serem manejados;
2. Quanto aos vetos dessa licença:
- 2.1. Essa licença florestal não autoriza:
- a) a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo o requerente aguardar o término do referido período para proceder com corte e supressão;
- b) a supressão de vegetação primária e/ou secundária no estágio sucessional (inicial, médio e avançado) de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006;
- c) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;
- e) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação da atividade, em conformidade com a legislação vigente.
- 1.4 3. Quanto à Reposição Florestal Obrigatória:
- 3.1. Como medida obrigatória à supressão de 04 (quatro) exemplares arbóreos nativos, deverá ser efetuado o plantio de 60 (sessenta) mudas de espécies nativas diversas, inclusive Pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*), de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992;
- 3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual), podendo ser efetuado o plantio na mesma área de ocorrência da supressão;
- 3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o Departamento do Meio Ambiente deverá ser informado do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico técnico e demais documentos necessários à comprovação;
- 3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a esta Secretaria do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;
- 3.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.
- 1.5 4. Quanto a execução do manejo:
- 4.1. Deverão ser tomadas medidas de controle de queda do caule durante o manejo a fim de evitar danos às



instalações/edificações do entorno;

4.2. Os equipamentos (motoserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA.

5. Quanto à supervisão ambiental:

5.1. Para a atividade de supressão de vegetação deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

6. Outras condicionantes:

6.1. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exige o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

1.6 Conforme Ordem de Serviço Nº 01/2013-DEFAP-SEMA, fica proibido à supressão da espécie nativa de Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*) nos meses de abril a junho.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	01/03/2021 - 11:12:07
Autorização Retificada	01/03/2021 - 13:41:06
Autorização Retificada	01/03/2021 - 14:28:38
Autorização Retificada	01/03/2021 - 14:33:27
Autorização Retificada	01/03/2021 - 14:38:05
Autorização Vencida	01/03/2022 - 00:00:01



Documento assinado eletronicamente por Chrystian Estêvam Quinot, Agente Administrativo - Coordenador do DMA - Engº Ambiental CREA/RS 210292 - Departamento de Meio Ambiente de Travesseiro/Rs, em 01 de Março de 2022, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20434202141016>